

Ofício nº 409 /2025  
Mensagem de Veto nº 014 /2025

Pentecoste/CE, 30 de outubro de 2025.

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Flávio Carneiro  
Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste,**

**Assunto:** Veto total do Autógrafo de Lei nº 56/2025 (Projeto de Lei Legislativo nº 043/2025).

Senhor Presidente,

Reporto-me ao ofício encaminhado por Vossa Excelência, que submeteu à sanção do Chefe do Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº 56/2025, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 043/2025, que “Institui o Programa de Valorização dos Profissionais que Atuam na Limpeza Urbana do Município de Pentecoste e dá outras providências”.

No uso da competência que me confere o art. 48, §1º, da Lei Orgânica do Município de Pentecoste, decidi vetar integralmente a proposição legislativa, com fundamento nos termos jurídicos expostos a seguir.

A Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 2025.10.20.03 – PGM/PENTECOSTE, opinou pelo veto total da proposição, em razão da inconstitucionalidade formal e material identificada no texto aprovado.

O projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao instituir e estruturar um programa municipal de valorização de servidores, disciplinando ações de gestão administrativa e de pessoal, tais como capacitações, fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs), realização de campanhas e concessão de premiações e incentivos pecuniários.

Essas previsões configuram usurpação da reserva de administração e violam o princípio da separação e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Pentecoste. Nos termos do art. 45, I a III, da LOM, compete exclusivamente ao Prefeito propor leis que disponham sobre servidores públicos, sua remuneração, criação de cargos e atribuições dos órgãos da administração.

Além disso, a proposição cria despesa obrigatória de caráter continuado, ao prever fornecimento de EPIs, capacitações e incentivos financeiros, sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem indicação de fonte de custeio, em violação aos arts. 16 e 17 da



impacto orçamentário-financeiro e sem indicação de fonte de custeio, em violação aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

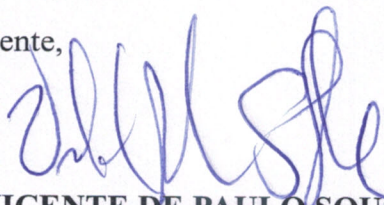
O art. 4º do Projeto, ao impor prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação pelo Executivo, tolhe a discricionariedade administrativa do Prefeito, interferindo na definição do momento e da conveniência da execução de atos de gestão interna, reforçando o vício de iniciativa e a afronta à autonomia do Executivo.

Diante desses fundamentos, a sanção do projeto implicaria violação direta à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município de Pentecoste, acarretando a inserção de norma inconstitucional no ordenamento jurídico municipal.

Por tais razões, e em observância à legalidade, à responsabilidade fiscal e à harmonia entre os Poderes, veto integralmente o Autógrafo de Lei nº 56/2025, submetendo o presente veto à elevada apreciação dos ilustres Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa.

Reitero o compromisso do Poder Executivo com a valorização dos profissionais da limpeza urbana e com a adoção de políticas públicas responsáveis e juridicamente válidas, sempre em conformidade com o ordenamento constitucional e financeiro vigente.

Atenciosamente,



**VICENTE DE PAULO SOUSA E SILVA**  
*Prefeito Municipal*